



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 97-58.
2012.6.26.0224 – CLASSE 32 – PONTES GESTAL – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Sidnilson dos Reis Donizete Cardoso

Advogados: Marlon Carlos Matioli Santana e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL PREMATURO.
TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES
2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, "g", C.C.
OS INCISOS IV, "a" E VII, "b", DA LC Nº 64/90.
PRESIDENTE. CONSELHO DELIBERATIVO. FUNDO DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES DE
ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É tempestivo o agravo regimental interposto prematuramente quando as partes têm acesso ao *decisum* nos próprios autos antes da sua efetiva publicação. Precedentes.
2. Conforme assentou o Tribunal de origem, o agravante ocupava o cargo de presidente de Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal, exercendo funções de administração, segundo estabelecido em lei local que disciplina as atribuições do cargo.
3. Presente esse contexto, é inafastável a necessidade de desincompatibilização do candidato nos seis meses que antecedem o pleito, para concorrer ao cargo de vereador, nos termos do art. 1º, II, "g", c.c. incisos IV, "a" e VII, "b", da LC nº 64/90.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, Sidnilson dos Reis Donizete Cardoso interpõe agravo regimental (fls. 398-405) contra decisão que, negando seguimento ao recurso especial, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Pontes Gestal/SP, por ausência de desincompatibilização (fls. 383-385).

Sustenta o agravante que *“de fato o v. Acórdão recorrido menciona que o agravante é membro do Conselho Fiscal (GESTALPREV), porém, em nenhum momento menciona se esta autarquia é ou não uma entidade de classe para fins de incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea ‘g’ c.c inciso IV, alínea ‘a’ c.c inciso VII, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 64/90”* (fl. 401).

Afirma que a decisão monocrática não diferenciou entidade de classe e fundo de previdência, para fins da incidência da inelegibilidade em tela, sendo evidente a ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

Argumenta que *“a primeira ofensa ao princípio da legalidade está no fato de que o agravante, na qualidade de membro do Conselho Fiscal do GESTALPREV [...] não exerce cargo ou função de representação ou administração desse Fundo Previdenciário [...]”* (fl. 403).

Defende que *“um Fundo de Previdência não é uma Entidade de Classe [...], posto que não representa ninguém, ao contrário, somente administra as contribuições patronais e funcionais para fins de futura concessão de benefício previdenciário para os servidores públicos”* (fl. 403).

Pontua que *“em se tratando de inelegibilidade, tem-se que o julgador não pode aplicar a lei de forma analógica, pois as restrições a direitos não podem ser motivos de interpretação senão a literal [...]”* (fl. 405).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, cumpre consignar que o presente agravo regimental foi interposto em 28.10.2012 (fl. 387), antes da publicação da decisão impugnada, que se deu em 30.10.2012, consoante certidão de fl. 386.

Entretanto, observo que a decisão monocrática é datada de 25.10.2012, tendo sido disponibilizada no sítio eletrônico desta colenda Corte no mesmo dia, sendo, portanto, desde então, passível de conhecimento das partes, como efetivamente o foi, tanto que o agravante impugnou os termos da referida decisão.

Conforme assentou recentemente este Tribunal em precedente de minha relatoria, *“é tempestivo o agravo prepósteros interposto contra decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação”* (AgR-REspe nº 143-21/MS, PSESS de 20.11.2012).

Essa é a exata situação dos autos.

Além disso, vale ressaltar que a parte acostou a petição original do agravo em 31.10.2012, dentro, portanto, do prazo recursal.

Delineado esse quadro, reconheço a tempestividade do agravo.

Passo ao teor da decisão agravada:

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem não se omitiu sobre nenhum ponto relevante para o deslinde da controvérsia.

Extraio os seguintes trechos do acórdão regional (fls. 312-314):

In casu, o recorrente se desincompatibilizou em 6.7.2012 (fls. 11), alegando que seu cargo de membro titular do Conselho Fiscal do GESTALPREV – Fundo de Previdência Municipal, sem natureza jurídica de autarquia, não ensejaria prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização.

Todavia, a partir da interpretação literal do art. 1º, II, alínea “g” c.c. inciso VII, alínea “b”, todos da LC nº 64/90, evidencia-se que o prazo para quem tenha “ocupado cargo ou função de

*direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social” é de **6 meses** [...].*

Cumpra observar, por fim, que a lei nº 978, de 27 de dezembro de 2005 estabelece quais são as atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo da GESTALPREV e como se constata do teor dos artigos 113 e 114, entre elas estão previstas ações de administração.

Como se vê, o TRE/SP manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Sidnilson dos Reis Donizete Cardoso, em razão da ausência de desincompatibilização no prazo legal.

Assentou-se que o candidato exerce atribuições de administração como presidente do Conselho Deliberativo da Gestalprev – Fundo de Previdência Municipal –, motivo pelo qual não se teria afastado dentro do prazo de seis meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea g c.c. o inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 64/90.

A conclusão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal sobre a necessidade de afastamento do candidato das suas funções de presidente de conselho de fundo municipal de previdência de servidores públicos.

Cito, a propósito, o seguinte julgado:

CONSULTA - PRESIDENTE DE CONSELHO DE FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO.

CANDIDATURA A VEREADOR - AFASTAMENTO NO PRAZO DE SEIS MESES (LC 64/90, ART. 1º, VII, "B").

CANDIDATURA A PREFEITO E VICE - AFASTAMENTO NO PRAZO DE QUATRO MESES (LC 64/90, ART. 1º, II, "G", C/C ART. 1º, IV, "A").

[...]

(Consulta nº 599, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 11.5.2000, grifo nosso.)

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 384-385)

O agravo não merece provimento.

Os argumentos declinados não modificam a decisão impugnada.

Insiste o agravante em defender que o Fundo de Previdência Municipal, por não se tratar de “Entidade de Classe”, não atrairia a incidência

do disposto no art. 1º, II, "g", c.c. os incisos IV, "a" e VII, "b", da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado *cargo ou função de direção, administração ou representação* em **entidades representativas de classe**, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; (Grifos nossos.)

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

O argumento, contudo, não encontra respaldo, uma vez que o termo utilizado pela lei – "entidades representativas de classe" – não se restringe aos conselhos profissionais, como faz entender o agravante, abrangendo conceito bem mais amplo, a abarcar, inclusive, a hipótese dos autos.

Confirmando esse entendimento, já se manifestou esta Corte Superior na Consulta nº 599, de relatoria do Ministro Eduardo Alckmin, conforme ementa reproduzida na decisão agravada.

Cumprido salientar, ainda, que não procede a alegação do agravante de que, segundo consta do acórdão recorrido, ocupou somente o cargo de membro titular do Conselho Fiscal do GESTALPREV e não de presidente, a atrair a necessidade de desincompatibilização em tela.



Primeiro porque, nos termos da lei, importa aferir, para fins de desincompatibilização, se o candidato exercia cargo de direção, representação ou administração da entidade e não a que título exercia tais funções.

Segundo porque, ao que se infere do próprio acórdão regional, o agravante exerceu as atribuições de presidente do Conselho Deliberativo da GESTALPREV, cargo que, segundo assentou o TRE/SP, implicava ações de administração, conforme previstos nos arts. 113 e 114 da Lei Local nº 978/2005, que disciplina a matéria (fl. 314).

Presente esse contexto, é inafastável a desincompatibilização do candidato nos seis meses que antecedem o pleito, para concorrer ao cargo de vereador, nos termos do art. 1º, II, "g", c.c. os incisos IV, "a" e VII, "b", da LC nº 64/90.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 97-58.2012.6.26.0224/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Sidnilson dos Reis Donizete Cardoso (Advogados: Marlon Carlos Matioli Santana e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 4.12.2012.

